



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005908 - SP (2022/0167907-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL BRESCIANI MARRACINI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDUARDO RENE DA SILVA CARCAMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (102 G DE MACONHA E 14,5 G DE COCAÍNA). MANIFESTA ILEGALIDADE NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DEMAIS PROVAS DAÍ DECORRENTES. REALIZAÇÃO POR GUARDAS MUNICIPAIS COM SUPORTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OBSERVADO O *STANDARD* PROBATÓRIO FIXADO NO RHC N. 158.580/BA. ATUAÇÃO FORA DE SUAS COMPETÊNCIAS. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. ABORDAGEM COM SUPORTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ILICITUDE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE EXAME DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na exordial acusatória, consta que os *guardas municipais receberam uma denúncia anônima informando da prática do tráfico no local dos fatos por dois indivíduos com bicicletas (um trajando um moletom verde ou vermelho), os quais se revezavam para buscar os entorpecentes que estavam escondidos, parte sobre um muro, parto sob um relógio d'água. [...]* No local, os guardas depararam-se com os denunciados com as características mencionadas (ambos com bicicletas e Eduardo com o moletom descrito na denúncia), realizando a abordagem, encontrando com Eduardo a importância de R\$ 214,50 e Paulo R\$ 30,00 em notas diversas, estando ambos com aparelhos celulares. [...] Realizadas as buscas nos locais mencionados na denúncia, os guardas encontraram num estojo sobre o muro, as 88 porções de maconha e sob o relógio d'água, as 23 cápsulas de cocaína (fls. 87/88).

2. Extraí-se do combatido aresto, razões colacionadas para a condenação

dos agravados: Asseverou que através de denúncias anônimas foram informados da ocorrência do tráfico de drogas envolvendo dois indivíduos, com bicicletas, sendo noticiado o local, as vestimentas, bem como o modo como agiam, se revezando para buscar os entorpecentes escondidos, entregando-os aos usuários. Esclareceu que juntamente com seu colega, dirigiram-se até o local noticiado, conhecido como ponto de tráfico de drogas, oportunidade que avistaram dois indivíduos, cujas características coincidiam com as descritas, cada um deles de um lado na rua, na respectiva bicicleta. Ato contínuo, os abordaram, identificando-os como sendo os ora acusados. Em revista pessoal, localizaram certa quantia em dinheiro com cada um deles. Acrescentou que Paulo Henrique alegou que estava no local há dias entregando panfletos, entretanto, não portava nenhum material. Ambos negaram qualquer envolvimento com tráfico, contudo, ao realizarem buscas nos locais também mencionados na denúncia, localizaram sob um relógio de água, porções de maconha e, sobre o muro, pinos de cocaína. (fls. 283/284).

3. Verifica-se dos autos que os guardas municipais procederam a abordagem dos agravados com suporte, tão somente, no teor da denúncia anônima. Não foi demonstrada a necessária situação de flagrância que poderia dar legalidade a tal procedimento.

4. [...] recentemente, a Sexta Turma desta Corte decidiu que as guardas municipais "podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas". Nesse contexto, destacou que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais". Assim, concluiu que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária" (REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022) - (AgRg no HC n. 789.206/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2023).

5. A função das guardas municipais insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal é restrita a proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil. [...] Assim, somente em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem

de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação (AgRg no HC n. 771.705/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022). [...] No caso em apreço, a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheias as suas atribuições constitucionais, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e todas as que delas derivaram é medida que se impõe (AgRg no HC n. 796.111/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 18/5/2023).

6. *Em sede de recurso especial, é descabida a análise de ofensa a norma constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Carta Magna. Precedentes. [...]* Cabe à Parte, caso entenda ter ocorrido violação de norma constitucional pelo acórdão embargado, interpor o competente recurso extraordinário demonstrando a ofensa ao Texto Constitucional (EDcl no AgRg no REsp n. 1.610.764/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018) - (EDcl no AgRg no REsp n. 1.883.340/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 28/6/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2005908 - SP (2022/0167907-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO CAMPOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RAFAEL BRESCIANI MARRACINI - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : EDUARDO RENE DA SILVA CARCAMO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (102 G DE MACONHA E 14,5 G DE COCAÍNA). MANIFESTA ILEGALIDADE NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DEMAIS PROVAS DAÍ DECORRENTES. REALIZAÇÃO POR GUARDAS MUNICIPAIS COM SUPORTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OBSERVADO O *STANDARD* PROBATÓRIO FIXADO NO RHC N. 158.580/BA. ATUAÇÃO FORA DE SUAS COMPETÊNCIAS. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. ABORDAGEM COM SUPORTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DELITO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ILICITUDE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE EXAME DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na exordial acusatória, consta que os *guardas municipais receberam uma denúncia anônima informando da prática do tráfico no local dos fatos por dois indivíduos com bicicletas (um trajando um moleton verde ou vermelho), os quais se revezavam para buscar os entorpecentes que estavam escondidos, parte sobre um muro, parto sob um relógio d'água. [...]* No local, os guardas depararam-se com os denunciados com as características mencionadas (ambos com bicicletas e Eduardo com o moleton descrito na denúncia), realizando a abordagem, encontrando com Eduardo a importância de R\$ 214,50 e Paulo R\$ 30,00 em notas diversas, estando ambos com aparelhos celulares. [...] Realizadas as buscas nos locais mencionados na denúncia, os guardas encontraram num estojo sobre o muro, as 88 porções de maconha e sob o relógio d'água, as 23 cápsulas de cocaína (fls. 87/88).

2. Extrai-se do combatido aresto, razões colacionadas para a condenação dos agravados: *Asseverou que através de denúncias anônimas foram*

informados da ocorrência do tráfico de drogas envolvendo dois indivíduos, com bicicletas, sendo noticiado o local, as vestimentas, bem como o modo como agiam, se revezando para buscar os entorpecentes escondidos, entregando-os aos usuários. Esclareceu que juntamente com seu colega, dirigiram-se até o local noticiado, conhecido como ponto de tráfico de drogas, oportunidade que avistaram dois indivíduos, cujas características coincidiam com as descritas, cada um deles de um lado na rua, na respectiva bicicleta. Ato contínuo, os abordaram, identificando-os como sendo os ora acusados. Em revista pessoal, localizaram certa quantia em dinheiro com cada um deles. Acrescentou que Paulo Henrique alegou que estava no local há dias entregando panfletos, entretanto, não portava nenhum material. Ambos negaram qualquer envolvimento com tráfico, contudo, ao realizarem buscas nos locais também mencionados na denúncia, localizaram sob um relógio de água, porções de maconha e, sobre o muro, pinos de cocaína. (fls. 283/284).

3. Verifica-se dos autos que os guardas municipais procederam a abordagem dos agravados com suporte, tão somente, no teor da denúncia anônima. Não foi demonstrada a necessária situação de flagrância que poderia dar legalidade a tal procedimento.

4. [...] recentemente, a Sexta Turma desta Corte decidiu que as guardas municipais "podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas". Nesse contexto, destacou que "não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais". Assim, concluiu que "só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária" (REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022) - (AgRg no HC n. 789.206/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2023).

5. A função das guardas municipais insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal é restrita a proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil. [...] Assim, somente em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente

relacionada à finalidade da corporação (AgRg no HC n. 771.705/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022). [...] No caso em apreço, a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheias às suas atribuições constitucionais, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e todas as que delas derivaram é medida que se impõe (AgRg no HC n. 796.111/SP, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 18/5/2023).

6. Em sede de recurso especial, é descabida a análise de ofensa a norma constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Carta Magna. Precedentes. [...] Cabe à Parte, caso entenda ter ocorrido violação de norma constitucional pelo acórdão embargado, interpor o competente recurso extraordinário demonstrando a ofensa ao Texto Constitucional (EDcl no AgRg no REsp n. 1.610.764/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018) - (EDcl no AgRg no REsp n. 1.883.340/MS, Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe 28/6/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra a decisão que não conheceu do recurso especial interposto por Paulo Henrique Pinheiro Campos, mas concedeu *habeas corpus* de ofício, para declarar a ilicitude da busca pessoal e demais provas daí decorrentes e, conseqüentemente, absolver o agravado, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com extensão de efeitos ao corréu Eduardo Rene da Silva Carcamo (fls. 422/427):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS (102 G DE MACONHA E 14,5 G DE COCAÍNA). VIOLAÇÃO DOS ARTS. 156 E 386, VII, DO CPP, E 8º, 2, DA CADH; 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006, 33, § 2º, B E C, E § 3º E 44, AMBOS DO CP. TESES DE INCORRETA INTERPRETAÇÃO SOBRE A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E SOBRE O ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO PENAL, QUE PERMANECE DA ACUSAÇÃO NO QUE DIZ RESPEITO À DEMONSTRAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO CRIME; E DE ILEGALIDADE NA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DE PENA ADOTADA. PLEITOS SUBSIDIÁRIOS DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VERIFICADA A PRESENÇA DE MANIFESTA ILEGALIDADE NA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. ILICITUDE DA BUSCA PESSOAL E DEMAIS PROVAS DAÍ DECORRENTES. REALIZAÇÃO POR GUARDAS MUNICIPAIS COM SUPORTE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OBSERVADO O STANDARD PROBATÓRIO FIXADO NO RHC N. 158.580/BA. ATUAÇÃO FORA DE SUAS COMPETÊNCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ILICITUDE EVIDENCIADA. ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU.

Recurso especial não conhecido. Concedido *habeas corpus* de ofício, para declarar a ilicitude da busca pessoal e demais provas daí decorrentes e, conseqüentemente, absolver o recorrente, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, com extensão de efeitos ao corréu Eduardo Rene da Silva

Carcamo.

O agravante dispõe que *as atribuições precípua das guardas municipais se destinam à proteção de bens, serviços e instalações do município. Isto não significa, porém, que não possam prender quem esteja em situação de flagrante delito, independentemente de a situação fática envolver, ou não, agressão ou risco a bens públicos municipais, uma vez que isso (prender o agente em flagrante delito) é permitido, de lege lata, a qualquer do povo(art. 244, CPP). [...] Com efeito, sempre foi assente na jurisprudência deste Tribunal Superior que, "nos termos do artigo 301 do Código de Processo Penal, qualquer pessoa pode prender quem esteja em flagrante delito, de modo que inexistente óbice à realização do referido procedimento por guardas municipais, não havendo, portanto, que se falar em prova ilícita no caso em tela. Precedentes"* (HC n. 421.954/SP, Quinta Turma, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/4/2018) - (fl. 436).

Reforça que *no caso dos autos, venia concessa, a moldura fática anterior à abordagem emoldurou de modo claríssimo a atitude suspeita dos réus que deu azo à revista pessoal que se seguiu, e à constatação de flagrante delito, consubstanciado meras diligências procedimentais e não, investigativas* (fl. 436).

Destaca que *no cenário fático consolidado através de ampla dilação probatória submetida ao crivo do pleno contraditório perante as Instâncias Ordinárias, portanto, é nítida a situação de "flagrante delito" que autorizou a busca pessoal e apreensão das drogas* (fl. 437).

Aponta que *prequestiona-se, expressamente, a disposição do artigo 148, § 8º, da Carta Magna/88, sob o viés de que, no arcabouço fático apurado pelas Instâncias Ordinárias, não há que se falar na violação ao referido Texto Áureo, requerendo que acerca deste enfoque, especificamente, lance o Douto Colegiado manifestação explícita, acolhendo ou rejeitando a tese em testilha, de modo que o Agravante possa alçar à Suprema Corte sua insurgência extraordinária, se o caso, superando-se os Verbetes Sumulares 282 e 356 daquele Excelso Sodalício* (fl. 437).

Ao final da peça recursal, *requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que Vossa Excelência se digne de reconsiderar a r. Decisão agravada, ou quando não, que o feito seja levado à Mesa para julgamento do Douto Colegiado e, ao fim e ao cabo, devidamente provido, prequestionando-se, em qualquer caso, de modo expresse, a*

legitimidade da ação da Guarda Municipal no caso concreto, no contexto fático apresentado nos autos, sob a luz do disposto no artigo 144, § 8º, da Carta Magna de 1988 (fl. 438).

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Na exordial acusatória, consta que ***guardas municipais receberam uma denúncia anônima informando da prática do tráfico no local dos fatos por dois indivíduos com bicicletas (um trajando um moleton verde ou vermelho), os quais se revezavam para buscar os entorpecentes que estavam escondidos, parte sobre um muro, parto sob um relógio d'água. [...] No local, os guardas depararam-se com os denunciados com as características mencionadas (ambos com bicicletas e Eduardo com o moleton descrito na denúncia), realizando a abordagem, encontrando com Eduardo a importância de R\$ 214,50 e Paulo R\$ 30,00 em notas diversas, estando ambos com aparelhos celulares. [...] Realizadas as buscas nos locais mencionados na denúncia, os guardas encontraram num estojo sobre o muro, as 88 porções de maconha e sob o relógio d'água, as 23 cápsulas de cocaína. (fls. 87/88 – grifo nosso).***

Extraí-se do combatido aresto razões colacionadas para a condenação dos agravados: ***Asseverou que através de denúncias anônimas foram informados da ocorrência do tráfico de drogas envolvendo dois indivíduos, com bicicletas, sendo noticiado o local, as vestimentas, bem como o modo como agiam, se revezando para buscar os entorpecentes escondidos, entregando-os aos usuários. Esclareceu que juntamente com seu colega, dirigiram-se até o local noticiado, conhecido como ponto de tráfico de drogas, oportunidade que avistaram dois indivíduos, cujas características coincidiam com as descritas, cada um deles de um lado na rua, na respectiva bicicleta. Ato contínuo, os abordaram, identificando-os como sendo os ora acusados. Em revista pessoal, localizaram certa quantia em dinheiro com cada um deles. Acrescentou que Paulo***

Henrique alegou que estava no local há dias entregando panfletos, entretanto, não portava nenhum material. Ambos negaram qualquer envolvimento com tráfico, contudo, ao realizarem buscas nos locais também mencionados na denúncia, localizaram sob um relógio de água, porções de maconha e, sobre o muro, pinos de cocaína. (fls. 283/284 – grifo nosso).

Verifica-se dos autos que os guardas municipais procederam a abordagem dos agravados com suporte, tão somente, no teor da denúncia anônima. Não foi demonstrada a situação de flagrância que poderia dar a necessária legalidade a tal procedimento.

Nos termos da decisão ora agravada, *recentemente, a Sexta Turma desta Corte decidiu que as guardas municipais "podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas".* Nesse contexto, destacou que *"não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais".* Assim, concluiu que *"só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária"* (REsp n. 1.977.119/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 23/8/2022) (AgRg no HC n. 789.206/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/4/2023 – grifo nosso).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* INTERPOSTO PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A

ORDEM. TRÁFICO DE DROGAS (2,44 G DE CRACK). PRISÃO REALIZADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. FUNÇÃO DELINEADA NO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIAS OSTENSIVAS TÍPICAS DA ATIVIDADE POLICIAL. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A função das guardas municipais insculpida no art. 144, § 8º, da Constituição Federal é restrita a proteção de bens, serviços e instalações municipais, não lhes sendo permitido realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil.

2. Assim, somente em situações absolutamente excepcionais a guarda pode realizar a abordagem de pessoas e a busca pessoal, quando a ação se mostrar diretamente relacionada à finalidade da corporação (AgRg no HC n. 771.705/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 4/10/2022).

3. No caso em apreço, a guarda municipal atuou ostensivamente com a finalidade de reprimir a criminalidade urbana em atividade tipicamente policial e completamente alheias as suas atribuições constitucionais, o reconhecimento da ilicitude das provas colhidas com base nessa diligência e todas as que delas derivaram é medida que se impõe.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 796.111/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 18/5/2023 – grifei).

Por fim, quanto ao exame de preceito constitucional, art. 144, § 8º, da Constituição Federal, tem-se que, *em sede de recurso especial, é descabida a análise de ofensa a norma constitucional pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida no art. 102, inciso III, da Carta Magna. Precedentes. [...] Cabe à Parte, caso entenda ter ocorrido violação de norma constitucional pelo acórdão embargado, interpor o competente recurso extraordinário demonstrando a ofensa ao Texto Constitucional* (EDcl no AgRg no REsp n. 1.610.764/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018) - (EDcl no AgRg no REsp n. 1.883.340/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 28/6/2021).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.005.908 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0167907-6

Número de Origem:

00015057720208260502 0015172019 15012810220198260599 15057720208260502 15172019 22410422019

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO HENRIQUE PINHEIRO CAMPOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAFAEL BRESCIANI MARRACINI - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : EDUARDO RENE DA SILVA CARCAMO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -
CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE
DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE PINHEIRO CAMPOS

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAFAEL BRESCIANI MARRACINI - DEFENSOR PÚBLICO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : EDUARDO RENE DA SILVA CARCAMO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de agosto de 2023